

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO**

**A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
NO PROCESSO DO TRABALHO**

**Juiz de Fora
2017**

RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO

**A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
NO PROCESSO DO TRABALHO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RENAN OTTONI NOBRE SALVADEO

A APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Me. Guilherme Rocha Lourenço
Faculdade Metodista Granbery

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017.

RESUMO

O presente artigo visa analisar o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho brasileiro. Tal instituto, sem sombra de dúvidas, é dos mais controversos. Isso porque não havia regulamentação legal e duas súmulas consubstanciam entendimentos diametralmente opostos. De um lado, a Súmula nº 327, do Supremo Tribunal Federal, que admite categoricamente a possibilidade de haver prescrição intercorrente na seara trabalhista; de outro, a Súmula nº 114, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o referido instituto não é aplicável à Justiça do Trabalho. Assim, no trabalho em questão, partindo-se dessa controvérsia, analisam-se as diferentes posições da doutrina e investigam-se as diversas decisões judiciais sobre o tema. Ocorre que, com a Reforma Trabalhista aprovada em 13 de julho de 2017, foi inserido na CLT o artigo 11-A, que estabelece a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Entretanto, diante das peculiaridades da Justiça do Trabalho, tal dispositivo deve ser analisado com cuidado. É que um dos princípios que regem o Direito Trabalhista é o princípio protetor, que reconhece a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho e, em razão disso, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores. Ademais, grande parte das verbas trabalhistas postuladas na Justiça Especializada é de natureza alimentar. Dessa forma, faz-se necessária a presença de dois requisitos para a aplicação do referido instituto: ciência inequívoca da parte ou de seu procurador do despacho ou decisão proferida e ação que dependa exclusivamente da parte.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente. Reforma Trabalhista. Segurança jurídica. Princípio protetor. Requisitos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of intercurrent prescription in the Brazilian labor process. Such an institute, without a doubt, is one of the most controversial. This was because there were no legal regulations and two overlaps consubstantiate diametrically opposed understandings. On the one hand, Precedent n°. 327 of the Federal Supreme Court categorically admitting the possibility of intercurrent prescription in the labor court; on the other hand, Precedent n°. 114 of the Superior Labor Court, according to which the said institute is not applicable to the Labor Court. Thus, in the work in question, starting from this controversy, the different positions of the doctrine are analyzed and the diverse judicial decisions on the subject are investigated. It occurs that, with the Labor Reform approved on July 13, 2017, was inserted in the CLT Article 11-A, which establishes the possibility of applying the intercurrent prescription in the labor process. However, given the peculiarities of the Labor Court, such a device must be analyzed with care. One of the principles that govern Labor Law is the protective principle, which recognizes the de facto inequality among the subjects of the legal labor relationship and, therefore, promotes the attenuation of the economic, hierarchical and intellectual inferiority of the workers. In addition, a great part of the labor funds postulated in the Specialized Court is of alimentary nature. Thus, it is necessary to have two requirements for the application of said institute: unequivocal knowledge of the party or his attorney of the order or decision rendered and action that depends exclusively on the party.

Keywords: Intercurrent prescription. Labor reform. Legal certainty. Protective principle. Requirements..

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	6
2.1	Conceito de prescrição	6
2.2	Causas e fundamentos da prescrição	6
2.3	Consequências da prescrição	7
2.4	Modalidades de prescrição no processo do trabalho	8
3	HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA SEARA LABORAL	10
4	A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO DO TRABALHO	11
4.1	Controvérsia doutrinária.....	11
4.2	Decisões recentes dos tribunais sobre a prescrição intercorrente	14
4.3	A aplicabilidade da prescrição intercorrente com a Reforma Trabalhista.....	15
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

O instituto da prescrição é, sem sombra de dúvidas, um dos mais importantes do Direito, haja vista que possibilita que a lide não se arraste eternamente e, por conseguinte, garante a segurança jurídica. Entretanto, o referido instituto é objeto de controvérsias, o que dá ensejo a um problema de grande complexidade.

Assim, no âmbito trabalhista, a prescrição é ainda mais complexa, já que o Direito Laboral trata, em grande parte, de verbas de natureza alimentar. Além disso, um dos princípios norteadores da seara trabalhista é o princípio protetor, que reconhece a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho e, dessa forma, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.

O estudo em questão analisa a chamada prescrição intercorrente no processo do trabalho, objeto de uma enorme celeuma doutrinária e jurisprudencial. Há entendimentos sumulados controversos: o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, ao passo que o Tribunal Superior do Trabalho rechaça a aplicação do referido instituto à seara trabalhista. Diante disso, cabia ao julgador, de maneira discricionária, escolher qual posição adotar, já que não havia uma regra positivada e as súmulas não têm caráter vinculante, o que ocasionava uma enorme insegurança jurídica aos jurisdicionados.

A Reforma Trabalhista, aprovada em 13 de julho de 2017, acrescentou o artigo 11-A à CLT, dispositivo que prevê a possibilidade de haver a prescrição intercorrente no processo do trabalho. No entanto, essa regra não deve ser aplicada de modo desmedido, pois deve ser levado em conta o já citado princípio protetor.

Portanto, o primeiro tópico do presente artigo abordará o instituto da prescrição no processo do trabalho, traçando seu conceito, suas causas, seus fundamentos, suas consequências e, por fim, suas modalidades.

O segundo tópico, por sua vez, traçará um histórico da prescrição intercorrente no processo do trabalho, abordando desde a edição da súmula do Supremo Tribunal Federal, antes da promulgação da Constituição vigente, passando pela edição da súmula do Tribunal Superior do Trabalho, para chegar à Reforma Trabalhista.

O terceiro tópico, por fim, abordará a possibilidade de aplicação do referido instituto ao processo do trabalho, abarcando as cizânias doutrinária e jurisprudencial, para que se conclua pela possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, mas não de maneira desmedida, havendo necessidade de cumprir determinados requisitos.

2 A PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1 Conceito de prescrição

O instituto da prescrição é um dos mais estudados no Direito. Originariamente estudado no Direito Civil, difundiu-se para diversos ramos da ciência jurídica, entre eles o Direito do Trabalho.

No que diz respeito às disposições legais relativas à matéria, merece destaque o disposto no Código Civil (BRASIL, 2002): “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206”.

Em síntese, a prescrição é a causa extintiva da pretensão, por seu não exercício no prazo estipulado pela lei, de modo que não há perda do direito, mas apenas a supressão da possibilidade de reivindicá-lo em juízo, assim como da possibilidade de invocá-lo em defesa.

Leciona Delgado (2016, p. 256) que “prescrição e decadência são figuras jurídicas que têm em comum a circunstância de consubstanciar meios de produção de efeitos nas relações jurídicas materiais em decorrência do decurso de tempo”¹.

É importante salientar que a prescrição é tema de Direito Material, não de Direito Processual. Segundo Martins (2016, p. 414),

(...) o reconhecimento da prescrição gera efeitos processuais, isto é, a sua operacionalização. Entretanto, trata-se de direito material, tanto é que é previsto em normas que versam sobre o direito material, como no Código Civil, no Código Penal, no Código Tributário etc. e não no CPC. A prescrição compreende o decurso de prazo, enquanto o processo é concernente a atividade do juízo ou das partes.²

Assim, o conceito da prescrição parte da ideia de que o titular do direito não conserva infinitamente a faculdade de intentar uma ação judicial para defendê-lo.

2.2 Causas e fundamentos da prescrição

A inércia do titular do direito é a principal causa ensejadora da prescrição, já que demonstra um claro desinteresse ou abandono da causa, o que é repugnado pelo ordenamento jurídico. Além disso, é necessário que haja decurso de tempo.

Diante disso, Pereira (2014, p. 572) afirma que,

Segundo os conceitos doutrinários incorporados, para apurar a prescrição requer-se o consenso de dois elementos essenciais: o tempo e a inércia do titular. Não basta o decurso do *lapsus temporis*. Pode ele ser mais ou menos prolongado, sem que provoque a extinção da exigibilidade do direito. Ocorre, muitas vezes, que a não utilização deste é mesmo a forma de o exercer. Para que se consuma a prescrição é mister que o decurso do prazo esteja aliado à inatividade do sujeito, em face da

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 256.

² MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 414.

violação de um direito subjetivo. Esta, conjugada com a inércia do titular, implica a cessação da relação jurídica e extinção da pretensão.³

Barros (2016, p. 673) indica os fundamentos jurídicos do instituto:

São vários os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição. Entre eles, temos o da ação destruidora do tempo, sugerido por Coviello, o do castigo à negligência, de Savigny, o da presunção de abandono ou renúncia, sugerido por M. I. Carvalho de Mendonça, o da presunção de extinção do direito, apontado por Colin e Capitant, o da proteção ao devedor, enunciado por Savigny e reproduzido por Vampré, o da diminuição das demandas, de Savigny, e o do interesse social, pela estabilidade das relações jurídicas, adotado pela maioria dos doutrinadores, como Planiol e Ripert, Colin e Capitant, Barassi, Rugiero e outros.⁴

Nesse sentido leciona Pereira (2014, p. 573):

O direito exige que o devedor cumpra o obrigado e permite ao sujeito ativo (credor) valer-se da sanção contra quem quer que vulnere seu direito. Mas se ele se mantém inerte, por longo tempo, deixando que se constitua uma situação contrária ao seu direito, permitir que mais tarde reviva o passado é deixar em perpétua incerteza a vida social. Há, pois, um interesse de *ordem pública* no afastamento das incertezas em torno da existência e eficácia dos direitos, e este interesse justifica o instituto da prescrição, em sentido genérico.⁵

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a prescrição apresenta um caráter público, havendo sacrifício do interesse individual pelo interesse público da harmonia social, que exige estabilidade do direito tornado incerto.

2.3 Consequências da prescrição

Havendo uma ação exercitável, em que o sujeito se mantém inerte de modo injustificado por determinado período de tempo, ocorrerá a prescrição.

Diante disso, Gonçalves *apud* Schiavi explica que adotou o vocábulo “pretensão” para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. Veja-se:

Hoje predomina o entendimento na moderna doutrina, de que a prescrição extingue a pretensão, que é a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. O direito material, violado, dá origem à pretensão (CC, art. 189), que é deduzida em juízo por meio da ação. Extinta a pretensão, não há ação. Portanto, a prescrição extingue a pretensão, atingindo também a ação. O instituto que extingue somente a ação, conservando o direito material e a pretensão, que só podem ser opostos em defesa, é a preempção (GONÇALVES *apud* SCHIAVI, 2016, p. 488)⁶.

Assim, a prescrição não atinge somente o direito de ingresso de uma ação, mas também o processo já em curso. Vale ressaltar, ainda, que em casos de violação do direito material que não acarrete a extinção do contrato de trabalho, de maneira geral o trabalhador

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense; 2014, p. 572.

⁴ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 673.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense; 2014, p. 573.

⁶ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 488.

não propõe a ação, haja vista que, se o mesmo propor, na grande maioria das vezes será despedido sem justa causa.

2.4 Modalidades de prescrição no processo do trabalho

Os prazos prescricionais variam de um a dez anos na seara civil, mas, em matéria trabalhista, são diferentes. Isso porque a norma que cuida do tema está prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e assim estabelece: “Art. 7º. XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Este dispositivo não é o original, decorrendo da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000, sendo que, anteriormente, havia um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, cuja prescrição somente ocorria dois anos após a extinção do contrato de trabalho para todos os seus créditos. Segundo Franco Filho (2016, p. 375): “esse tratamento era mais justo, considerando as dificuldades do meio rural de acesso à Justiça, porém, o constituinte derivado resolveu igualar os trabalhadores, e, desde 2000, a cada cinco anos, prescrevem os direitos do rurícola”⁷.

O prazo mencionado no dispositivo constitucional aplica-se tanto ao empregado, quanto ao empregador, quando este for ingressar com uma reclamação trabalhista em face do empregado.

Assim, a Constituição Federal traça dois prazos prescricionais: um após a extinção do contrato de trabalho, denominado prescrição bienal, e outro durante o contrato de trabalho (prescrição quinquenal). Segundo Schiavi (2016, p. 490),

estes prazos são distintos, não obstante, uma vez extinto o contrato de trabalho, deve o trabalhador trazer sua pretensão a juízo dentro do prazo de dois anos contados da data de terminação do contrato. Caso este prazo seja observado, terá direito de postular as verbas trabalhistas dos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da reclamação trabalhista.⁸

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 308 do TST:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) – Res. 129/2005 – DJ 20.04.2005
I – Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data de extinção do contrato (ex-OJ nº 204 – Inserida em 08.11.2000).
II – A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas

⁷ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 375.

⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 490.

pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988 (ex-Súmula nº.308 – Res. 6/1992, DJ 05.11.1992).

Assim, os dois prazos prescricionais básicos que a Constituição Federal traça têm que ser contados de acordo com o previsto na Súmula nº 308 do TST.

Há, ainda, a possibilidade de que ocorra no contrato de trabalho uma violação que não cause a extinção do pacto laboral, sendo que em tais casos o empregado dispõe do prazo de cinco anos para a apresentação de sua pretensão em juízo.

Nesse sentido, ensina Barros (2016, p. 680) que,

Se a hipótese versar sobre ato que traduza manifestação instantânea do empregador, caracterizada por uma alteração no pacto laboral, como, por exemplo, redução de percentual de comissões ou mesmo supressão dessa verba, comportamentos jungidos ao terreno da livre contratualidade, a prescrição será total (Orientação Jurisprudencial nº 175 da SDI-1 do TST) e começará a fluir a partir do momento em que se consolidou o ato único do empregador. É que a lesão, no caso, compromete a causa ensejadora do direito, do qual se originaram as prestações sucessivas.⁹

Sobre o tema, tem-se a Súmula nº 294 do TST:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO – Cancela os Enunciados 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989).

Existem, ainda, algumas modalidades específicas de prazos prescricionais, como, por exemplo, o prazo prescricional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Neste caso, até o dia 13 de novembro de 2014 a prescrição era trintenária, mas, na referida data, houve julgamento do ARE nº 709.212-DF, em que o STF declarou inconstitucional o prazo trintenário estabelecido pelos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90, e 55 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS).

Diante de tal decisão, houve a modificação da Súmula nº 362 do TST, *in verbis*:

FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 09.06.2015) – Res. 198/2015 – DEJT divulgado em 11, 12 e 15.06.2015

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observando o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

Além das modalidades de prescrição supracitadas, há, ainda, uma outra espécie de prescrição, a chamada prescrição intercorrente. Ela ocorre quando, no curso do processo, a parte queda-se inerte, sem impulsioná-lo.

⁹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 680.

Segundo Delgado (2016, p. 289-290), “intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine”¹⁰.

Já Barros (2016, p. 685) afirma que se verifica a prescrição intercorrente “durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”¹¹.

Schiavi (2016, p. 498), por sua vez, define a prescrição intercorrente como aquela que ocorre “no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente depois do trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz extinguirá sem resolução de mérito, valendo-se do disposto no art. 485 do CPC”¹².

Apesar de o conceito de prescrição intercorrente não levar a maiores indagações, a controvérsia gira em torno de sua aplicação ao Direito do Trabalho, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da irrenunciabilidade do referido crédito.

3 HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DIREITO DO TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, editou entendimento no sentido de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, conforme Súmula nº 327: “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Entretanto, o Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se de forma distinta, entendendo que, em regra, é incabível a prescrição intercorrente em relação a créditos trabalhistas. Neste sentido, a Súmula nº 114 do TST, *in verbis*: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (RA 116/1980, DJ 03.11.1980)”.

A referida Corte Superior Trabalhista admite prescrição intercorrente apenas de maneira excepcional, como ocorre nas hipóteses de execução de multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho, já que, nesses casos, deve ser seguida a Lei de

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 289-290.

¹¹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 685.

¹² SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 498.

Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), por força do art. 642 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943)¹³. Segundo o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, há possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. *(Acréscitado pela Lei nº 11.960, de 2009)*

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Acréscitado pela Lei 11.960, de 2009).*

Ocorre que, no dia 13 de julho de 2017, foi sancionada a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que atesta a possibilidade da prescrição intercorrente na seara laboral. Tal modificação, segundo Schiavi (2017, p. 8), “configura mudança de rota significativa no processo do trabalho, pois até então o entendimento era pela não aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista”¹⁴.

Assim estabelece o artigo 11-A:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Logo, diante de tal mudança, faz-se necessário verificar a possibilidade de aplicação do referido instituto.

4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO DO TRABALHO

4.1 Controvérsia doutrinária

¹³ Art. 642 – A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá o disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-lei 960, de 17 de dezembro de 1938.

¹⁴ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: LTr; 2017, p. 8.

Além da controvérsia jurisprudencial já mencionada (Súmula 327 do STF e Súmula 114 do TST), há divergências doutrinárias acerca da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente ao Direito Trabalhista.

Schiavi (2016, p. 500-501) afirma ser possível a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho

(...) após o trânsito em julgado, nas fases processuais em que a iniciativa de promover os atos dependem exclusivamente do autor, como na fase em que o reclamante é intimado para apresentar cálculos e se mantém inerte pelo prazo de dois anos. Já na execução propriamente dita, por exemplo, a não apresentação pelo reclamante dos documentos necessários para o registro da penhora, no prazo de dois anos depois da intimação judicial, faz gerar a prescrição intercorrente.¹⁵

O autor aponta como fundamento da aplicação do instituto o art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943)¹⁶, que estabelece ser a prescrição uma das matérias passíveis de alegação nos embargos à execução. Segundo Schiavi (2016, p. 501), “a prescrição prevista no § 1º do art. 884 da CLT só pode ser a intercorrente, pois a prescrição própria da pretensão deve ser invocada antes do trânsito em julgado da decisão”¹⁷. Nesse sentido é a Súmula nº 153 do TST, *in verbis*: “PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)”.

Silva *apud* Schiavi sustenta, ainda, que as Súmulas 114 do TST e 327 do STF precisam ser lidas em conjunto, com os seguintes argumentos:

Então, uma solução intermediária propõe que as duas súmulas sejam lidas sob a mesma premissa. A redação da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho passaria a ser: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, supondo-se que a providência seja concorrente, ao passo que a Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal ficaria assim: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, supondo que a providência seja exclusiva da parte. Afinal foram realmente essas premissas sobre as quais as súmulas se assentaram em suas origens, mas, por falta de maior clareza, a redação dos verbetes ficou incompleta, gerando ambiguidade. Conclui-se, sem medo de errar, que ambas as súmulas trazem a mesma mensagem, mas representam um raro caso de discórdia na aparência e concórdia no subterrâneo (SILVA *apud* SCHIAVI, 2016, p. 501-502)¹⁸.

No mesmo sentido, Leite (2017, p. 730) entende ser aplicável a prescrição intercorrente ao processo do trabalho, como prevê o supracitado artigo 884, § 1º, da CLT, que consagra a prescrição como matéria de defesa nos embargos à execução:

(...) ora, tal prescrição só pode ser a intercorrente, pois seria inadmissível arguir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada. Um exemplo: na

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 500-501.

¹⁶ Art. 884 – Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

¹⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 501.

¹⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 501-502.

liquidação por artigos, se o juiz ordenar a apresentação dos cálculos de liquidação e o liquidante deixar transcorrer *in albis* o prazo de dois anos (se o contrato estiver em vigor, 5 anos), cremos que o *executado* pode arguir a prescrição intercorrente ou o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 487, II, do NCPC (art. 219, § 5º, do CPC/73). E nem se argumente com violação ao art. 878 da CLT, pois a *execução trabalhista* pode ser *ex officio*, mas a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte. Ora, sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução.¹⁹

Delgado (2016, p. 290), por sua vez, afirma que não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente num ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial, como se dá na fase de conhecimento do processo trabalhista, pois

(...) não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, *sem resolução de mérito*, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final.²⁰

Já no que diz respeito às fases de liquidação e execução, segundo o autor também não há incidência, em regra, da prescrição intercorrente, haja vista que o impulso oficial mantém-se nessas fases do processo. Contudo, Delgado (2016, p. 290) afirma haver apenas uma situação em que há viabilidade de aplicação do referido instituto na fase executória do processo do trabalho: “trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, *por exclusiva omissão sua*, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo”²¹.

Continua Delgado (2016, p. 290-291):

Mas atenção: a ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado (ou de seu desaparecimento...) *não* enseja a decretação da prescrição. É que, nesse caso, a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Por esse motivo, a alternativa processual que emerge para o juiz executor, em tais situações, será aquela prevista no art. 40, §§ 2º e 3º, Lei 6.830/80 (aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889, CLT). Ou seja: ‘decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos’ (§ 2º). Porém fica aberta a ressalva: ‘encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento na execução’ (§ 3º).²²

Já Barros (2016, p. 686) considera que “o TST, uniformizando a jurisprudência trabalhista, afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, por intermédio da Súmula nº 114”²³.

No mesmo sentido, Cassar (2014, p. 1273) inadmite a prescrição intercorrente no processo do trabalho, sob os seguintes argumentos:

¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: Saraiva; 2017, p. 730.

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 290.

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 290.

²² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 290-291.

²³ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 686.

Todavia, a regra contida no § 1º do art. 884 da CLT foi inicialmente prevista no Decreto-Lei nº 39/37 e no Código de Processo Civil vigente à época, uma vez que as decisões administrativas daquela “Justiça do Trabalho” eram executadas na Justiça Estadual ou Federal. A norma foi editada quando a Justiça do Trabalho ainda era administrativa, sendo mero prolongamento do Ministério do Trabalho, parte do Executivo. Por não ter o poder de coerção, de execução, o credor deveria, com base no título emitido por aquela “Justiça do Trabalho” de ordem administrativa, cobrar, judicialmente, na Justiça competente a dívida. Essa era a prescrição a que se referia a lei. Desde 1946, quando a Justiça do Trabalho passou a fazer parte do Poder Judiciário, a execução de suas decisões passou a ser feita pelo próprio órgão, como mero prolongamento do processo de conhecimento, não existindo mais a prescrição referida no art. 884, § 1º, da CLT. Por esse motivo, a Súmula nº 114 do TST adotou a tese de não cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.²⁴

Assim, não restam dúvidas de que a questão é controvertida também na doutrina, com diversos autores pronunciando-se pela aplicação ou não da prescrição intercorrente ao Direito Trabalhista.

4.2 Decisões recentes dos tribunais sobre a prescrição intercorrente

A divergência também está evidente nas decisões dos tribunais acerca da aplicação do instituto.

Há que se ressaltar que as decisões do Tribunal Superior do Trabalho são, em sua grande maioria, no sentido de afastar a aplicação da prescrição intercorrente ao Direito do Trabalho, com fulcro na Súmula 114 do Colendo Tribunal, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. **A execução trabalhista, por autorizar o impulso oficial (art. 878 da CLT), dispensando a atuação do titular do direito para praticar atos procedimentais relativos ao feito e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição c/c o art. 467 do CPC), não abraça a tese da prescrição intercorrente (Súmula 114 do TST)**, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/1980). Assim, estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 114, não prosperam as violações constitucionais apontadas, ante o óbice da Súmula/TST nº 333. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR – 129800-19.2005.5.02.0069. Data de julgamento: 25/10/2017. Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 27/10/2017 – sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA 114 DO TST. **A jurisprudência desta Corte é restritiva quanto à aplicação da prescrição intercorrente nas lides tipicamente trabalhistas (entre empregado e empregador). Precedentes. O acórdão regional está, pois, em conformidade com a Súmula 114 do TST.** Agravo de instrumento não provido (AIRR – 760300-37.2005.5.15.0140. Data de julgamento: 11/10/2017. Relator Ministro: Douglas

²⁴ CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do trabalho. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2014, p. 1273.

Alencar Rodrigues, 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 20/10/2017 – não há grifo no original).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de ineficácia da coisa julgada material.** Precedentes. 2. A diretriz perfilhada na Súmula nº 114 do TST também incide no caso de paralisação do processo decorrente de inércia do exequente. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. 3. Viola o art. 5º, XXVV, da Constituição Federal acórdão regional que mantém a declaração de prescrição intercorrente, ante a inércia do Exequente. 4. Recurso de revista do Exequente em que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução (RR nº 162700-04.1997.5.03. Data de julgamento 08/06/2016. Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/06/2016 – não há grifo no original).

No entanto, há decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que admitem a aplicação do instituto, já que não há força vinculante na Súmula 114 do TST, o que aumenta ainda mais a controvérsia acerca do tema. Observe-se:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não há omissão no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80. **Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho** (TRT/SP nº 0233300-19.1996.5.02.0069. Relator Desembargador: Sérgio Pinto Martins, 18ª Turma de São Paulo. Publicado em 28/07/2014 – não há grifo no original).

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **Aplica-se a prescrição intercorrente na execução trabalhista não tendo o credor praticado ato a seu cargo exclusivo, muito embora para tanto intimado.** Entendimento da Súmula 114 do TST, combinado com a Súmula 327 do STF e art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 (TRT/SP nº 003800-37.1988.5.02.0015. Relator Desembargador: José Ruffolo, 5ª Turma de São Paulo. Publicado em 19/09/2013 – não há grifo no original).

Assim, diante de todo o exposto, dúvidas não restam quanto à celeuma que envolve a aplicação do instituto. Como as súmulas que tratam do tema não são vinculantes e considerando os diversos posicionamentos doutrinários existentes, há uma margem muito grande para que o julgador interprete a questão da forma como bem entender.

4.3 A aplicabilidade da prescrição intercorrente com a Reforma Trabalhista

Diante de toda essa controvérsia relativa à aplicação da prescrição intercorrente à seara laboral, com decisões judiciais conflitantes, súmulas que se contrapõem e a doutrina dividida a respeito, a Reforma Trabalhista, em tese, pôs fim ao debate ao inserir na CLT o art. 11-A, segundo o qual a prescrição intercorrente ocorre no processo do trabalho.

E a Reforma inovou quanto ao marco inicial do prazo, já que o § 1º do art. 11-A estabelece que o prazo começará a fluir a partir do momento em que o exequente deixar de cumprir a determinação judicial, no curso da execução.

Até o advento da Reforma, nos casos em que a prescrição intercorrente era aplicada, tinha-se por fundamento o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, a teor do art. 889 da CLT, de sorte que o marco inicial da prescrição intercorrente era a decisão que determinava o arquivamento provisório da execução, em face da inatividade do exequente.

Importante ressaltar que o § 2º do art. 11-A estabelece que a prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício pelo magistrado, o que também era alvo de uma enorme celeuma na Justiça do Trabalho. Tanto jurisprudencialmente, quanto doutrinariamente, existem posicionamentos distintos, em sede laboral, sobre a possibilidade de declaração de ofício da prescrição.

Contudo, apesar de a Reforma Trabalhista prever expressamente a possibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, o dispositivo acima mencionado não pode ser interpretado literalmente, pois isto permitiria a aplicação da prescrição intercorrente a qualquer caso. É que a relação trabalhista é dotada de peculiaridades que fazem com que o instituto tenha que ser visto sob duas óticas distintas: a ótica do trabalhador, hipossuficiente, e a ótica da segurança jurídica.

Nesse sentido, Pedreira *apud* Franco Filho define o princípio protetor como o mais importante princípio do Direito do Trabalho. Segundo o autor, o referido princípio “é aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores” (PEDREIRA *apud* FRANCO FILHO, 2016, p. 38)²⁵.

Logo, para que se possa caracterizar a inércia do titular do direito, à luz do princípio da proteção, é necessário que se comprove a inequívoca ciência deste, ou de seu procurador, do despacho ou decisão judicial que determina a adoção de um comportamento ativo.

Para que se configure a inação, o andamento processual deve depender, ainda, de uma ação exclusiva da parte. Assim, não há que se falar em inércia se o trâmite processual

²⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr; 2016, p. 38.

puder se desenvolver de ofício pelo magistrado e por seu impulso oficial, nos termos dos artigos 765²⁶ e 878²⁷ da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943).

Assim, em casos de o reclamante valer-se do *ius postulandi* e, portanto, estiver sem o patrocínio de um advogado, não seria aplicável a prescrição intercorrente. Isso ocorre porque o supracitado artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho admite a execução de ofício pelo magistrado apenas quando o reclamante não estiver representado por advogado. Por outro lado, se o obreiro estiver com advogado, a prescrição intercorrente poderá ser aplicada.

Segundo Schiavi (2017, p. 8),

Mesmo que a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, considerando-se a principiologia e singularidades do processo do trabalho, e também os direitos fundamentais de acesso à justiça, à tutela executiva (artigo 5º, XXXV, da CF) e cooperação processual (artigo 6º do CPC), pensamos cumprir ao magistrado, antes de reconhecer a prescrição, intimar o exequente, por seu advogado e, sucessivamente, pessoalmente, para que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução, sob consequência de se iniciar o prazo prescricional.²⁸

Sendo a prescrição intercorrente um instituto que prestigia a segurança jurídica, deve ser aplicada à Justiça do Trabalho. Entretanto, tal aplicação não pode se dar de forma desmedida, haja vista a dificuldade de se concretizar o verdadeiro acesso à justiça pelo trabalhador. Destarte, para que se configure a prescrição, faz-se necessária a inércia do titular do direito em ações que sejam de sua competência exclusiva, bem como a necessidade de comprovação de sua intimação ou de seu procurador.

Dessa forma, na hipótese de o juiz, não encontrando bens do executado passíveis de penhora, por exemplo, determinar que o exequente aponte os referidos bens, se o mesmo não tiver conhecimento de sua existência ou não encontrá-los, não será aplicada a prescrição intercorrente.

5 CONCLUSÃO

Até o advento da Reforma Trabalhista, havia total falta de segurança jurídica em relação ao instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho brasileiro. A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, que permite a aplicação do referido instituto à seara

²⁶ Art. 765 – Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

²⁷ Art. 878 – A execução poderá ser promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

²⁸ SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: LTr; 2017, p. 8.

trabalhista, e a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, que impossibilita a aplicação da prescrição intercorrente, levaram a uma enorme instabilidade.

Dada a ausência de vinculação das referidas súmulas, a decisão de aplicar ou não a prescrição intercorrente ficava a cargo do próprio julgador. Assim, como a aplicação do instituto era discricionária, havia decisões conflitantes a respeito, o que ocasionava insegurança aos jurisdicionados.

Com a Reforma Trabalhista aprovada em 13 de julho de 2017, o novel artigo 11-A da CLT veio por fim à celeuma até então existente. Entretanto, tal artigo não pode ser aplicado de maneira desmedida, já que o ramo trabalhista é dotado de peculiaridades, tais como a hipossuficiência do trabalhador e o caráter alimentar de grande parte das verbas pleiteadas em juízo.

Diante disso, defende-se a aplicação da prescrição intercorrente, mas somente em caráter excepcional, não em todos os casos. Isso porque tal instituto não pode ser óbice ao efetivo acesso à Justiça do Trabalho e o princípio protetor é um dos princípios norteadores do Direito Trabalhista.

Assim sendo, faz-se necessária a comprovação de dois requisitos: a ciência inequívoca da parte ou de seu procurador do despacho ou decisão proferida e a inércia de uma ação que dependa exclusivamente da parte.

Para não ferir os direitos dos trabalhadores, o magistrado deve, ainda, promover a intimação da parte ou de seu procurador para promover o ato (que depende exclusivamente dele), sob pena de iniciar-se o prazo prescricional.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>.

_____. Lei 6.839, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6839.htm>.

_____. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº. 327. Brasília, DF, 1963.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 114. Brasília, DF, 1980.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 153. Brasília, DF, 2003.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 294. Brasília, DF, 2003.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 308. Brasília, DF, 2005.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 362. Brasília, DF, 2015.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2016.